



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Jaguaruna**

Jaguaruna/SC, 21 de junho de 2021.

**PARECER JURÍDICO N° 061/2021**

**REF.: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA LOUBER LTDA EPP AO  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 48/2021-PMJ - TOMADA DE PREÇO N° 01/2021 - PMJ**

Trata-se de PARECER JURÍDICO face a quanto a impugnação oposta pela empresa LOUBER LTDA EPP ao PROCESSO LICITATÓRIO N° 48/2021-PMJ - TOMADA DE PREÇO N° 01/2021 - PMJ.

Analisando todos os pontos apresentados expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

**1. TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

Tendo em vista que a impugnação fora apresentada dentro do prazo estipulado no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, a mesma resta tempestiva.

**2. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Sinteticamente a IMPUGNANTE alega que ao presente processo licitatório é eivado de vícios. Segundo suas razões de recurso:

constata-se, as seguintes irregularidades no edital do certame em questão.

a) CLÁUSULA ABUSIVA - determinação de separação mínima de pelo menos 25% do montante coletado ao qual não incidirá a destinação final.

1



## *Estado de Santa Catarina* *Prefeitura Municipal de Jaguaruna*

E acrescenta:

A previsão genérica e indiscriminada do Edital em questão, qual seja: 'Deverá a contrata manter ou subcontratar Centro de Triagem devidamente regularizado para fazer a separação dos resíduos sólidos do Município de Jaguaruna, devendo haver uma separação mínima de pelo menos 25% do montante coletado ao qual não incidirá a destinação final'.

Tal estipulação, gera uma série de incertezas quanto a coleta e destinação dos resíduos, em especial da pesagem e separação no destino final.

E continua:

De mais a mais, não há qualquer parâmetro técnico para determinar a quantidade mínima a ser separada. Logo, estipular a separação mínima de  $\frac{1}{4}$  do lixo coletado sem qualquer fundamento técnico ou legal gera abusividade flagrante no edital impugnando.

No entanto, razão na assiste a IMPUGNANTE. Justifico.

A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº 12305/2010) determina que todo material produzido pelas atividades domésticas e comerciais que serão possíveis de coleta pelos serviços de limpeza pública, deve ser encaminhado para destinação final apenas quando não é possível seu reaproveitamento, seja por meio da reciclagem, da reutilização, da compostagem e da geração de energia.

Foi a partir da LEI 12305/2010 o gerador, o produtor e o poder público são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Essa responsabilidade compartilhada é orientada pela prioridade de retornar os materiais recicláveis ao ciclo produtivo.

De acordo com a definição do Ministério do Meio Ambiente, reciclagem é um conjunto de técnicas de reaproveitamento de materiais descartados, reintroduzindo-os no ciclo



## ***Estado de Santa Catarina*** ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

produtivo. De todo lixo produzido no Brasil, 30% tem potencial para ser reciclado, porém apenas 3% deste total é efetivamente reciclado. A reciclagem é uma excelente alternativa para a problemática de resíduos sólidos urbanos, alcançando a esfera ambiental, o âmbito social e o desenvolvimento econômico.

Neste norte, em atenção a legislação que rege esse tema, é imprescindível que os gestores da Administração Pública incentivem o maior reaproveitamento do lixo produzido em suas cidades, por esse motivo, é que se determinou que um percentual mínimo do lixo produzido no MUNICÍPIO DE JAGUARUNA fosse repassado pelo CENTRO DE TRIAGEM, para que haja uma separação, antes que fosse remetido ao DESTINO FINAL.

Além do mais, a média histórica do lixo produzido pelo MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, nos demonstra que parte do material coletado não é totalmente depositado no ATERRO SANITÁRIO. Segundo documentos fornecidos pelo SETOR CONTÁBIL dessa municipalidade é superior a 25% o quantitativo dos resíduos sólidos que ficam no CENTRO DE TRIAGEM. Contudo muito embora histórico do Município, nos demonstre esse patamar, entendo prudente, a fim de ampliar a participação e concorrência no certame, que o percentual a ser triado diminua para o patamar de 20% (vinte por cento).

### **3. DA CONCLUSÃO**

Considerando os fatos narrados acima e em atenção à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **LOUBER LTDA EPP** entendo que razão não assiste o **IMPUGNANTE**. De ante do exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

No mais, dê-se publicidade para retificar nos termos acima expostos.

CÁSSIA COELHO LUIZ BRUNATO  
Assessora Jurídica do Município de Jaguaruna  
OAB/SC 34032



## ***Estado de Santa Catarina*** ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.*

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Jorge', is located in the bottom right corner of the page.